



Referência: Processo nº 202300004087841

Interessado(a): ADVOCACIA SETORIAL

Assunto: Cronograma Mensal de Desembolso Financeiro – CMDF

DESPACHO Nº 1911/2023/GAB

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. SOLICITAÇÃO DE LIBERAÇÃO DO CMDF – CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO FINANCEIRO. INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS – IQUEGO. ESTATAL DEPENDENTE. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. REGULAMENTAÇÃO EM ATO PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA FAZER O REPASSE DOS RECURSOS, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA PASTA PARA REALIZAÇÃO DO CONTROLE DA DESPESA. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL.

1. Os autos são inaugurados pelo **Ofício nº 18712/2023/ECONOMIA** (52469251), oriundo da **Gerência de Execução de Pagamentos e Disponibilidade Financeira da Secretaria de Estado da Economia**, encaminhando consulta à **Procuradoria Setorial** da pasta, concernente à solicitação efetuada pela **Indústria Química do Estado de Goiás S.A., - IQUEGO**. Transcreve-se o teor da consulta:

- "a) Esclarecer/ratificar/retificar se a liberação do CMDF deve de fato ser realizado pelo Tesouro Estadual na modalidade de ressarcimento, vinculado à comprovação dos gastos realizados pelos servidores da empresa, ou seja, mediante apresentação dos comprovantes das despesas realizadas na data das viagens. Ou,
- b) Se o Tesouro Estadual deverá liberar o CMDF no valor total solicitado de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de ressarcimentos, sem a necessidade de apresentação de comprovação."

1.1. A unidade administrativa juntou demonstrativo do empenho da despesa em questão (53233490).

2. A **Procuradoria Setorial** da Secretaria de Estado da Economia opinou nos termos do **Parecer Jurídico Economia/PROCSET nº 221/2023** (53132429). Na ocasião, assentou que: "*i) eventual liberação do CMDF 2890.356, para custear o valor solicitado pela IQUEGO, prescinde a necessidade de apresentação de comprovação da despesa em questão junto a unidade consulente, haja vista que cabe a empresa a responsabilidade pelo pagamento de suas despesas atinentes a diárias, observados os limites das cotas estabelecidas, bem como exigir a comprovação da exatidão de tais despesas em caso ressarcimento; ii) compete à Secretaria de Estado da Economia o mero repasse dos recursos, observados*

os critérios orçamentários e financeiros previstos na legislação de regência, enquanto que as exigências de comprovação acerca da exatidão da despesa na ocasião da prestação de contas dos gastos realizados são dos beneficiários junto ao ordenador de despesa da unidade orçamentária responsável, o qual está sujeito ao sistema de controle interno e do sistema de controle externo junto ao órgão competente."

3. Os autos foram encaminhados a esta **Consultoria-Geral** para apreciação, considerando a inexistência de orientação referencial sobre a matéria.

4. É o relatório.

5. Nos termos do inciso X do art. 23 da Lei estadual nº 21.792, de 2023^[1], que estabelece a organização administrativa básica do Poder Executivo estadual, é de competência da **Secretaria de Estado da Economia o planejamento, a elaboração, a execução e o controle orçamentário do Estado, além do gerenciamento do sistema de execução orçamentária e financeira do Poder Executivo estadual**. Essa é a razão pela qual aportou na pasta a solicitação da **Indústria Química do Estado de Goiás S.A., - IQUEGO** de atendimento do Cronograma Mensal de Desembolso Financeiro – CMDF. Segundo o inciso VI do art. 11 do **Decreto estadual nº 9.943, de 8 de setembro de 2021**^[2], o **Cronograma Mensal de Desembolso Financeiro – CMDF** consiste na programação de desembolso, com datas definidas, observadas as disponibilidades financeiras projetadas.

6. A **Indústria Química do Estado de Goiás S/A – IQUEGO** é sociedade de economia mista, cuja criação foi autorizada pela **Lei estadual nº 4.207, de 6 de novembro de 1962**^[3], estando vinculada à **Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI**, em razão da alínea “b” do inciso VIII do art. 52 da Lei estadual nº 21.792, de 2023^[4]. Trata-se de empresa estatal dependente^[5] desde o exercício de 2021. Por sê-lo, recebe recursos do orçamento público para custeio em geral ou pagamento de despesas com pessoal, submetendo-se à aplicação das mesmas regras destinadas à **Administração direta** no que concerne ao processo orçamentário. A **Lei estadual nº 21.527, de 26 de julho de 2022**^[6] (LDO para exercício de 2023), menciona no art. 11^[7] a inclusão das estatais dependentes no orçamento estadual.

7. O requerimento da estatal tem por objeto o encaminhamento de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), cujo destino será o pagamento de diárias a empregados, consoante documento que consta dos autos (52459889). A **Gerência de Execução de Pagamentos e Disponibilidade Financeira da Secretaria de Estado da Economia** solicitou esclarecimentos, haja vista a ausência de comprovação das despesas. A **Indústria Química do Estado de Goiás S/A – IQUEGO** respondeu ao órgão encaminhando a **Instrução Normativa nº 002/2023** (52460192), que não condiciona o pagamento de diárias aos empregados à comprovação das despesas.

8. Em que pese ter sido suscitado pela pasta suposta desconformidade entre a normativa da **Indústria Química do Estado de Goiás S/A – IQUEGO (Instrução Normativa nº 002/2023)** e o **Decreto estadual nº 9.733, de 16 de outubro de 2020**^[8], esse último não se aplica às empresas estatais, uma vez regulamentar a concessão de diárias, indenização de transporte e ajuda de custo a servidor público da **Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo**. Deve, portanto, prevalecer o comando que emana do ato normativo interno da empresa (**Instrução Normativa nº 002/2023**).

9. A **Constituição Estadual** estabeleceu que a fiscalização contábil, *financeira, orçamentária*, operacional e patrimonial do Estado e *das entidades da administração direta e indireta, no que se refere à legalidade, legitimidade, economicidade*, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela **Assembleia Legislativa**, com auxílio do **Tribunal de Contas**, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.^[9]

9.1. Em acréscimo, cabe ao **Tribunal de Contas do Estado de Goiás** "*fiscalizar as contas de empresas cujo capital social o Estado de Goiás participe de forma direta ou indireta*" (inciso X do art. 26 da **CE/GO**), de modo que os atos praticados por seus dirigentes, inclusive de gestão financeira, estão sujeitos à jurisdição daquele tribunal, segundo o disposto nos arts. 4º, IX^[10], e 5º^[11], da **Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007**.

9.2. Não é factível que a **Secretaria de Estado da Economia** controle a hígidez de todos os repasses efetuados a Poderes, instituições autônomas e órgãos do Estado. Desse modo, a ela cabe apenas o repasse dos recursos, observados os critérios orçamentários e financeiros previstos na legislação, enquanto que a comprovação da exatidão da despesa deverá ser exigida por ocasião da prestação de contas dos gastos realizados pelos beneficiários junto ao ordenador de despesa da unidade orçamentária, sujeita aos atos normativos internos e ao controle interno e externo. Tal constatação é corolário da descentralização administrativa que deve nortear a organização do Estado.

9.3. A análise deve ter por norte os critérios previstos na legislação, especialmente na (i) **Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**^[12]; (ii) **Lei complementar estadual nº 121, de 21 de dezembro de 2015**^[13]; (iii) no **Decreto estadual nº 9.943, de 8 de setembro de 2021**^[14]. Ademais, a **CMDF** deve levar em conta a programação financeira de pagamentos e a disponibilidade de caixa do **Tesouro Estadual**.

9.4. Quanto à situação deduzida nos autos, a análise da pasta quanto à liberação do **CMDF 2890.356**, para custear o valor solicitado pela **Indústria Química do Estado de Goiás S.A., - IQUEGO**, prescinde da apresentação de comprovação da despesa pelos empregados pelas razões acima expostas.

10. Tecidas tais considerações, aprova-se o **Parecer Jurídico Economia/PROCSET nº 221/2023 (53132429)**. As conclusões do presente opinativo seguem sintetizadas abaixo

(i) à **Secretaria de Estado da Economia** cabe apenas o repasse dos recursos, observados os critérios orçamentários e financeiros previstos na legislação, enquanto que a comprovação da exatidão da despesa deverá ser exigida por ocasião da prestação de contas dos gastos realizados pelos beneficiários junto ao ordenador de despesa da unidade orçamentária, sujeita aos atos normativos internos e aos sistemas de controle interno e externo;

(ii) a análise deve ter por norte os critérios previstos na legislação, especialmente na (a) **Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**^[15]; (b) **Lei complementar estadual nº 121, de 21 de dezembro de 2015**; (c) no **Decreto estadual nº 9.943, de 8 de setembro de 2021**; ademais, a CMDF deve levar em conta a programação financeira de pagamentos e a disponibilidade de caixa do Tesouro estadual;

(iii) eventual liberação do **CMDF 2890.356**, para custear o valor solicitado pela **Indústria Química do Estado de Goiás S.A., - IQUEGO**, prescinde da apresentação de comprovação da despesa junto à Secretaria de Estado da Economia.

11. Orientada a matéria, **os autos deverão retornar à Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** os Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Tributária, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta, Consultoria-Geral e Corregedoria-Geral, bem como a representante do **CEJUR** (esta última para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB).

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA
Procurador-Geral do Estado

-
- [1] art. 23: À ECONOMIA competem: X- O planejamento, a elaboração, a execução e o controle orçamentário do Estado, além do gerenciamento do sistema de execução orçamentária e financeira do Poder Executivo estadual, inclusos a elaboração e o monitoramento do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;
- [2] <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/104289/pdf>
- [3] <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v1/arquivos/5891>
- [4] As entidades da administração indireta são jurisdicionadas às seguintes Secretarias de Estado: VIII – à SECTI: (Regulamento) a) a FAPEG; e (Estatuto) b) a Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO; (Estatuto Social)
- [5] art. 2º, inciso III, da LC 101/2000 (LRF), empresa estatal dependente é definida como sendo a empresa controlada que recebe do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.
- [6] [https://www.casacivil.go.gov.br/files/2022/Lei-de-Diretrizes-Orçamentarias-\(LDO\)-exercicio-vigente.pdf](https://www.casacivil.go.gov.br/files/2022/Lei-de-Diretrizes-Orçamentarias-(LDO)-exercicio-vigente.pdf)
- [7] Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Executivo, do Poder Legislativo, incluídos o do Tribunal de Contas do Estado e o do Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública, dos órgãos, das autarquias, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público, dos fundos especiais, das empresas estatais dependentes, inclusive as transferências às sociedades de economia mista e às demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maior parte do capital social, com direito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Estadual.
- [8] <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/103487/pdf>
- [9] Art. 25 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, no que se refere à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder. § 1º - O controle externo, a cargo da Assembleia, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.
- [10] Art. 4o A jurisdição do Tribunal abrange: IX – os representantes do Estado ou do poder público estadual na assembléia geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital o Estado ou o poder público participe, solidariamente, com os membros dos conselhos fiscal e de administração, pela prática de atos de gestão ruínoza ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.
- [11] Art. 5o Todo aquele que deva prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e apresentação dos relatórios, balanços e demonstrativos contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial da unidade administrativa sob a sua gestão.
- [13] <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/101108/pdf>
- [14] <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/104289/pdf>
- [15] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 21/11/2023, às 09:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **53641219** e o código CRC **DA59E311**.



Referência: Processo nº 202300004087841



SEI 53641219